



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600065-43.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICTOR FARIAS DE GOUVEIA - AL20660, ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

RECORRIDO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MULTA ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 33ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Liberal, impondo multa ao representado.
2. O recorrente, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, contestou a decisão, argumentando que as mensagens veiculadas em sua rede social não configuravam divulgação de fato sabidamente inverídico, pois baseavam-se em informações já publicadas por grandes canais de notícias.
3. O Juízo de origem entendeu que as publicações configuraram propaganda



eleitoral negativa, ao excederem os limites da liberdade de expressão e ofenderem a honra de candidatos do partido representado.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para afastar a multa eleitoral imposta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) saber se as mensagens veiculadas em rede social configuram propaganda eleitoral antecipada negativa;

(ii) saber se a imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada negativa encontra respaldo nos fatos e na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A propaganda eleitoral antecipada é disciplinada pelo art. 36 da Lei n.º 9.504/97, sendo permitida apenas após 15 de agosto do ano eleitoral. A veiculação fora do prazo legal pode ensejar multa, conforme o art. 36, § 3º, da mesma lei.
2. A propaganda eleitoral negativa, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), requer a existência de pedido explícito de não voto, ou a veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra de pré-candidato ou partido político (AgR-REspe n.º 0600603-19/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.9.2021).
3. No caso em análise, as publicações do recorrente não continham pedido explícito de não voto e tampouco extrapolavam os limites da liberdade de expressão. O recorrente utilizou expressões condicionais, que denotam incerteza, afastando o caráter de fato sabidamente inverídico.
4. Além disso, a jurisprudência do TSE reconhece que críticas políticas, ainda que contundentes, fazem parte do jogo democrático, protegidas pela liberdade de expressão (TSE - REspEl: 060004534 ESTÂNCIA - SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 04/03/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conheço do recurso eleitoral e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a multa imposta ao recorrente.



Tese de julgamento: "A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto ou a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou ofensivo, inexistentes no caso concreto."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a afastar a multa aplicada ao Recorrente pelo Juízo Eleitoral de origem, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Liberal.

2. Por meio da sentença id. 10147309, o magistrado de primeira instância entendeu que as mensagens veiculadas na rede social do representado - ora recorrido - "podem não ser sabidamente inverídicas, mas, certamente, não se pode afirmar que são absolutamente verídicas com base em matérias jornalísticas ou opiniões pessoais, sob pena de incorrer em temerária usurpação dos poderes do estado e, mormente, em violação a direitos e garantias individuais que dão sustentáculo à democracia brasileira. Acrescentou, ainda, que o fato de ver imputada a sua pessoa, com declínio de seu nome, a prática de "...financiar os atos terroristas..." ou de ser intitulada como partido "...que atentam contra o próprio estado de direito..." não pode ser visto ou considerado de outra forma que não seja como ofensa.

3. Concluiu, assim, que as postagens configurariam propaganda não abarcada pela legislação eleitoral, qual seja, a utilização de discurso e críticas que extrapolam os limites constitucionais da liberdade de expressão e afrontam à esfera da honra, com reflexos para todos os pretensos candidatos do partido representante nas eleições municipais vindouras.



4. Em suas razões (id. 10147315), o recorrente sustenta que não divulgou informação sabidamente inverídica, uma vez que, utilizando-se de expressões condicionantes, propagou informações que já haviam sido amplamente divulgadas por grandes canais de notícias. Aduz que o vídeo por ele divulgado não é uma inverdade ou mesmo uma manobra eleitoral, mas a constatação verídica de uma situação que - conforme destaca – poderia a vir acontecer.

5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10184555), manifestando-se pelo provimento do recurso, de modo a afastar a multa eleitoral aplicada.

6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Liberal.

8. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se os fatos reportados na exordial de id. 10108984 – divulgação de mensagens por representante de órgão partidário em rede social contendo suposta propaganda negativa em face de outro partido político - dão ensejo a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

9. Com razão o Recorrente.

10. A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições e em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Também o Tribunal Superior Eleitoral - TSE estabelece diretrizes sobre o tema na Resolução de n.º 23.610/2019. É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha. De acordo com o art. 36 da Lei das Eleições, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

11. Dado o marco temporal estabelecido para sua veiculação, convencionou-se denominar de propaganda extemporânea aquela realizada fora do período legal permitido, o que, naturalmente, costuma ocorrer antes do dia a partir do qual a mesma é permitida. Se verificada sua ocorrência, além da cessação da conduta, sujeita o infrator a sanção pecuniária, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei



9.504/97, sem prejuízo ainda da apuração de eventual abuso.

12. Por outro lado, a propaganda eleitoral negativa não conta com definição legal precisa, sendo usualmente entendida pela antítese da propaganda eleitoral em sua acepção positiva. Nessa medida, seria aquela que busca desqualificar candidatura oposta, partido político adversário, mesmo antes do pedido de registro, buscando levar ao conhecimento público supostas razões pelas quais os cidadãos não devem votar em tais oponentes.

13. A despeito da ausência de precisão normativa no que se refere à sua configuração, o egrégio TSE sedimentou algumas premissas fundamentais sem as quais não há falar em propaganda eleitoral negativa. Com efeito, são seus pressupostos: o pedido explícito de não voto, a veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem de pré-candidato/partido político (AgR-REspe nº 0600603-19/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.9.2021; AgR-REspe nº 0600026-62/SE, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 3.8.2021; e AgR-REspe nº 0600099-06/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 12.11.2019).

14. No caso dos autos, tem-se que fora veiculada na rede social do Recorrente Adeilson Bezerra, presidente do Partido Solidariedade, duas mensagens dirigidas aos pretensos candidatos a cargos eletivos nas eleições municipais vindouras. Da primeira postagem consta o seguinte discurso (pg. 2 do id. 10108984):

DEGRAVAÇÃO: “*Você que é candidato a prefeito ou a vereador no seu município, tenha muito cuidado com o partido que você vai ingressar. **Eu vou dar alguns exemplos: o PL, por exemplo, corre o risco de extinção, pois está sendo acusado de financiar os atos terroristas do dia 8/01. Não é surpresa que o partido, mais na frente, agosto, vier a ser extinto. Dou exemplo também do União Brasil, onde o querido Luciano Bivar está em guerra com o Advogado Rueda, disputando quem comandará o partido nacionalmente. É dou exemplo ainda de cinco partidos em alagoas que alguns parlamentares, sobretudo na capital e nas maiores cidades podem ingressar no partido pela nacional, pela regional, e você no seu município vai ficar completamente desnorreado. Por isso venha para o Solidariedade, aqui você tem segurança de que o comandante no seu município será você.***”

15. Já na segunda mensagem, veiculada na mesma rede social, tem-se o seguinte (pg. 3 do id. 10108984):



DEGRAVAÇÃO: Você sabia que um partido liberal mais conhecido como PL pode perder seu registro partidário e ser extinto do quadro político partidário brasileiro? Há no mundo jurídico quem enxergue que existe mais do que evidências de que o PL por meio de seus dirigentes atentou diversas vezes contra o estado democrático de direito. Vejamos logo após o anúncio da vitória do presidente Lula o presidente do partido Valdemar da Costa Neto ingressou com ação na justiça questionando o funcionamento das urnas eletrônicas e a lisura do processo eleitoral e a legalidade do resultado. Como punição o Tribunal Superior Eleitoral em decisão do presidente à época ministro Alexandre de Moraes bloqueou os recursos do fundo partidário da agremiação que são recursos do FEFC do Fundo Especial de Financiamento Constitucional que é recurso para financiar a democracia e não derrubá-la. Em janeiro deste ano a Polícia Federal deflagrou uma operação solicitada pela Procuradoria Geral da República e autorizada pelo Supremo Tribunal Federal de busca e apreensão na sede do partido o PL lá em Brasília, a suspeita e com um arcabouço muito grande o arcabouço probatório é de que os dirigentes do partido ajudaram com logística e financiaram com recursos públicos usados terroristas e depredaram a sede dos três poderes da República no fatídico 8 de janeiro. Em se comprovando o apoio como já demonstrado em vários áudios e vídeos está, esse financiamento por parte do PL aos atentados que colocaram o estado democrático de direito em xeque, é mais do que provável que se faz imperiosa na extinção da sigla do quadro partidário brasileiro. **A nossa democracia não pode permitir a existência de agremiações como PL que atentam contra o próprio estado de direito que é a razão de ser. Então você que deseja participar da política partidária no seus municípios muito cuidado a escolher a sua agremiação. A título de precaução eu só tenho a dizer venha para o solidariedade aqui a democracia e o estado de direito são os faróis da nossa própria existência.**

(grifei)

16. Da moldura fática supracitada, notadamente do teor das duas postagens mencionadas, percebe-se que a conclusão alcançada pelo juízo de origem demanda reparos. Isso porque não se extrai das referidas publicações pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato.

17. No que toca à primeira mensagem (pg. 2 do id. 10108984), percebe-se que ela se dirige aos pretensos candidatos a prefeito e vereador com o intuito de arregimentar filiados às fileiras do partido a que se vincula o ora recorrente. É o que se extrai das passagens: “Você que é candidato a prefeito ou a vereador no seu município, tenha muito cuidado com o partido que você vai ingressar” e “Por isso



venha para o Solidariedade, aqui você tem segurança de que o comandante no seu município será você.”

18. É bem verdade que são feitas referências ao Partido Liberal, como na passagem evidenciada no excerto: “Eu vou dar alguns exemplos: o PL, por exemplo, corre o risco de extinção, pois está sendo acusado de financiar os atos terroristas do dia 8/01. Não é surpresa que o partido, mais na frente, agosto, vier a ser extinto”. Todavia, em nosso pensar, a menção ao PL é utilizada apenas como reforço argumentativo à ideia reitora do anúncio, qual seja, arregimentar filiados com o intuito de fortalecer o grêmio partidário, e não com o intuito direto e deliberado de denegrir ou dilapidar a honra objetiva do aludido grêmio. Tanto é assim, que mais a frente na mesma mensagem o recorrente faz menção a outros partidos, a exemplo do União Brasil.

19. No que se refere à segunda mensagem (pg. 3 do id. 10108984), o enredo se repete, só que com maiores detalhes, iniciando a narrativa com os fatos que poderiam ensejar a perda do registro partidário e sua extinção, passando pelos diversos acontecimentos ocorridos após a eleição presidencial de 2022 e concluindo, novamente, conclamando pretensos candidatos a se filiarem ao Solidariedade, conforme passagem “[e]ntão você que deseja participar da política partidária no seus municípios muito cuidado a escolher a sua agremiação. A título de precaução eu só tenho a dizer venha para o solidariedade aqui a democracia e o estado de direito são os faróis da nossa própria existência.”

20. Sob nossa perspectiva, as mensagens ora combatidas têm público-alvo bem definido: os futuros candidatos as eleições municipais do corrente ano. Dessa constatação decorre que, não tendo se dirigido a eleitor com o intuito de, de forma extemporânea, convencê-lo a não votar em determinado partido ou candidato, descaracteriza-se a primeira acepção necessária para caracterização da propaganda negativa: o pedido de não voto.

21. Singrando pelos contornos traçados sobre o tema pelo TSE, resta perquirir se o conteúdo impugnado exorbita a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem de pré-candidato/partido político.

22. No ponto, compulsando o caderno processual, entendo que as mensagens veiculadas não incidiram no que se entende, no contexto eleitoral, por fato sabidamente inverídico. Isso porque, conforme compreensão do TSE (TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010), a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, o que não se constata no caso.

23. Com efeito, a análise das mensagens revela que o Recorrente se



limitou a reproduzir fatos amplamente divulgados pela imprensa - conforme, inclusive, se vê no vídeo 2 (id. 10108989), no qual as manchetes foram estampadas - e direciona sua fala às consequências que poderiam advir daqueles fatos ao Partido representante¹, deixando de aferir, na oportunidade dos vídeos, qualquer juízo de valor ou certeza, tampouco ofensa a honra ou imagem do Partido. De fato, em seu discurso, o Recorrente se vale de locuções que indicam dúvida, ao utilizar-se de expressões condicionantes como “pode perder” ou “corre o risco”, o que denota apenas a possibilidade de ocorrer o que ele está a narrar, afastando-se do que poderia caracterizar a divulgação de fato inverídico, uma vez que o substantivo, não custa lembrar, quer significar algo cuja existência pode ser constatada de modo indiscutível, o que não é o caso da construção argumentativa por ele utilizada.

24. Nesse contexto, entendo que as mensagens em questão não devem ser sancionadas como propaganda eleitoral negativa, uma vez que ausentes os pressupostos necessários para sua ocorrência, além de terem sido proferidas no exercício da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da Constituição Federal). Nessa linha,

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.

4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na



condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente.

5. As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.

6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré–candidato.

7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional.

8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceLso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997.

9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie.

10. Agravo a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060004534 ESTÂNCIA - SE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 04/03/2022)

25. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a afastar a multa aplicada ao Recorrente pelo Juízo Eleitoral de origem.



É como voto.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Relator

1A título de exemplo, na linha do que ventilado pelo recorrente, as seguintes manchetes:

- <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2024/02/liderancas-do-pl-dizem-que-moraes-quer-extinguir-o-partido.shtml>;

- <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/acabar-com-o-pl-e-antidemocratico-diz-a-cnn-presidente-da-comissao-de-seguranca-da-camara/>;

